



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DECISÃO

Recurso Administrativo

Recorrente: **ANTONIO LEONARDO BRAGA ALVEZ-ME.**

Referência: **Pregão Presencial nº 2017.05.02.01**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS PARA MANUTENÇÃO, RECARGAS E TROCAS DE TONERS E CARTUCHOS, EM IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.**

1 - Dos fatos

Trata-se de intenção de recurso, manifestado em ata, quando da sessão do dia trinta do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, referente ao pregão em epígrafe. A empresa supracitada mostrou inconformismo quando da decisão deste pregoeiro em habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **JOSÉ ESTÁCIO DE OLIVEIRA - ME**, aduzindo sobre "a falta do comprovante de inscrição no credenciamento e na habilitação" da referida empresa

Ao apresentar suas razões recursais a recorrente questionou a suposta ausência de ato constitutivo da recorrida, bem como a incompatibilidade do objeto social da empresa com os serviços a serem executados.

2 - Tempestividade

A intenção de recurso foi motivada pelo licitante insatisfeito no momento oportuno, qual seja durante a sessão. Entende-se que a faculdade recursal é exercida no momento da manifestação da intenção de recorrer, contudo ficando o recorrente com o dever de apresentar suas razões recursais, o que de fato ocorreu no presente certame. Assim, considerando que as razões foram apresentadas tempestivamente, não tendo a recorrida apresentado contrarrazões.



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



3 - Do Julgamento

Superada a fase de tempestividade do recurso, adentramos no mérito, ressaltando-se desde já que este pregoeiro conduziu a licitação observando todos os preceitos legais que regem a matéria, norteando-se pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, princípio do julgamento objetivo, princípio do sigilo das propostas, princípio do procedimento formal, princípio da isonomia e demais princípios gerais do direito administrativo.

O recorrente aduz em síntese sobre a suposta ausência de instrumento de ato constitutivo da recorrida, bem como incompatibilidade do seu objeto social com os serviços objeto do certame, pugnando pela inabilitação da vencedora, uma vez que segundo o recorrente não pode ser mantida sua condição de habilitação.

Verificamos que os argumentos das razões recursais não merecem prosperarem sua totalidade, uma vez que a empresa José Estácio de Oliveira-ME apresentou sim o seu ato constitutivo, qual seja, o requerimento de empresário que lhe qualificou como Empresário Individual. Possivelmente tal questionamento da recorrente decorre do fato de que a recorrida antes de fazer seu enquadramento como Empresário Individual, já executava suas atividades como Microempreendedor Individual, e assim não apresentara o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual. Ocorre que referido documento não é um ato constitutivo, mas um mero documento que comprova a qualidade de Microempreendedor Individual na data de sua emissão, e que, portanto não necessita ser apresentado após a cessação de tal qualidade, até porque não seria possível emití-lo pela recorrida atualmente, ante sua prévia conversa em Empresário Individual.

Em relação ao argumento da recorrente de que o objeto social da recorrida não é compatível com os serviços objeto do certame, tem-se a reconhecer que este procede parcialmente. Ou seja, o certame fora processado pelo menor preço por item, de modo que os itens representam serviços diversos, quais sejam manutenção em impressoras e recargas de tintas e toner. Observa-se que a empresa recorrida possui objeto social compatível com a execução dos serviços de recarga de tintas e toner, todavia não possui compatibilidade com os



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



serviços de manutenção em impressoras, haja vista que o CNAE exigido para o referido serviço é o transcrito abaixo, conforme consulta da Comissão Nacional de Classificação:

Hierarquia

Seção:	<u>S</u>	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS
Divisão:	<u>95</u>	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS
Grupo:	<u>951</u>	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO
Classe:	<u>9511-8</u>	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS
Subclasse:	<u>9511-8/00</u>	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a reparação e manutenção de computadores, inclusive portáteis e de equipamentos de informática periféricos, tais como impressoras, teclados, drivers, projetores, scanners, mouses, etc.

Fica reconhecida a incompatibilidade do objeto social com o objeto dos itens 01, 02, 03, 06 e 07, por versarem sobre a execução de serviços de manutenção de impressoras.

4 - Da Decisão

Diante do exposto, para evitar entendimentos diversos, e em atenção aos princípios reitores da Lei 8.666/93 insculpidos em seu art. 3º, em especial aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDO PELO PROVIMENTO PARCIAL** do recurso apresentado, de modo que fica declarada a **INABILITAÇÃO** da empresa **JOSÉ ESTÁCIO DE OLIVEIRA - ME** em relação aos itens **01, 02, 03, 06 e 07, mantendo-se a sua qualidade de vencedor dos itens 04, 05 e 08.**

Ademais, diante da inabilitação da empresa **JOSÉ ESTÁCIO DE OLIVEIRA - ME** para os itens **01, 02, 03, 06 e 07, DESIGNA-SE A DATA DE 21.06.2017 ÀS 09:00 horas** na Sala da CPL no endereço indicado abaixo para dar prosseguimento aos trabalhos, oportunidade em que será indagado à empresa **ANTONIO LEONARDO BRAGA ALVEZ-ME**, na qualidade de primeira



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



classificada, a aceitar o encargo contratual dos itens **01, 02, 03, 06 e 07** nas mesmas condições da vencedora, passando-se em caso de aceitação, à abertura dos documentos de habilitação e verificação de atendimento às condições habilitatórias.

Deverão as empresas interessadas serem cientificadas da referida decisão, e caso não compareça à sessão designada, entender-se-á pela manifestação de ausência de interesse.

Jijoca de Jericoacoara-Ce, 08 de Junho de 2017.

Lucas William Sousa Bittencourt
Pregoeiro da PMJJ